

Lei nº 624/92

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, reunida por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação.

Artigo 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Inconfidentes, Estado de Minas Gerais, será feito através de:

I. Políticas Sociais básicas da Educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que contribuam para o desenvolvimento físico, mental, e moral e espiritual da Criança e do Adolescente, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade, a convivência familiar e comunitária.

II. Assistência social em caráter su-

plutivo, aos que necessitarem.

II. Serviços especiais na forma desta lei

parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter com pensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º. Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 4º. Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, criança e adolescente desaparecidos.

Artigo 5º. O município proporcionará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de cíduo de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º. Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nesta lei e criação de outros servi-

vos são dispensáveis a proteção da Criança e do Adolescente.

- art. 1º da Lei Municipal de Criança e Adolescente

Capítulo II da Política do Atendimento

Capítulo I. Das Disposições Preliminares.

Artigo 7º. Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e

III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo II. Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I. Da Criação e Natureza do Conselho.

Artigo 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o órgão deliberativo e outro lados das ações em todos os níveis.

Seção II. Da Competência do Conselho.

Artigo 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das Ações a Lactação e a Aplicação de recursos;
- II. Lelai pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhancas e dos bairros ou da Zona Rural e Urbana em que se localizam;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa aferir as suas deliberações.
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantêm programas de: Orientação e apoio familiar; Apoio sócio-econômico e educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; Abrigos; Oportunidade assistida; Servi. Oportunidade; Introdução, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior da entidades co-

dos governamentais que operam no Município,

fazendo as normas constantes no mesmo estatuto;

VII. Regulamentar, organizar, Coordenar, bem como adotar Todas as providências que julgar Cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do município;

VIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos da respectiva regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei.

Secção III. Dos membros do Conselho

Artigo 10º. O Conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros; sendo: 05 (Cinco) Membros representando o município, indicado pelos seguintes Órgãos: Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Gabinete; Entidade Assistencial Social; 05 (Cinco) Membros indicados pelas seguintes organizações: Entidades de promoção social; Associação Comercial; Associação de Bairros; Clubes e Grupos.

Artigo 11º. A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de "interesse público relevante" e não poderá ser remunerada.

Capítulo III. Do Fundo municipal da Criança e do Adolescente

Secção I da Criança e Natureza do Fundo

Artigo 12º. Fica criado o fundo municipal da Criança e do Adolescente, como Captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é o órgão vinculado.

Secção II da Competência do Fundo

Artigo 13º. Compete ao Fundo municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo gestado ou pela União.

II. Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao fundo.

III. Manter o controle escrutinal das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV. Liberar recursos a serem aplicados em benefício das crianças e de adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V. Administrar os recursos específicos para os programas de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as

Resoluções do Conselho municipal da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV. Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I. Da Criação e Natureza dos Conselhos

Artigo 14º. Ficam criados os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente. Orixão permanentes e autônomos, a seu instante cronológicas, funcional e geograficamente nos termos das resoluções a seu expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II. Dos membros e da Competência do Conselho

Artigo 15º. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Artigo 16º. Para cada conselheiro haverá dois (02) suplentes.

Artigo 17º. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 18º. O fundo será regulamentado por Resolu-

coes expedidas pelo Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 19º. Revogadas as disposições em contrário, a
presente lei entra em vigor a partir da
data de sua publicação.

- Encaminhado ao Conselho Municipal de 24 de Fevereiro de 1.992
- Silvio Tavares
- Prefeito Municipal

10

Silvio Tavares

Prefeito Municipal